



WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ/MF nº33.228.024/0001-51**

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2014

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2014, às 10:00 horas, na sede da Companhia na Praia do Flamengo nº 200 – 19º andar, Flamengo, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reuniram-se os membros do Conselho Fiscal da WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., presentes Dr. Vitor Rogério da Costa, Dr. Jorge Eduardo Gouvêa Vieira e o Sr. Massao Fábio Oya, Conselheiros Fiscais Efetivos, os Srs. Álvaro Veras do Carmo, Contador e Gerente de Controladoria, João Paulo Linhares Areosa e Rafael Favacho, representantes da BDO RCS Auditores Independentes SS.

Passando à ordem do dia:

1. Os Conselheiros Fiscais assistiram à apresentação de representantes da BDO RCS Auditores Independentes SS sobre os trabalhos de auditoria referentes ao exercício de 2013. A referida apresentação será disponibilizada à Administração da Companhia e ficará arquivada em sua sede. No âmbito da apresentação, os representantes da BDO RCS Auditores Independentes SS prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya;
2. Os Conselheiros Fiscais examinaram e opinaram favoravelmente à aprovação do Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras da Companhia referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, acompanhados do Relatório da BDO RCS Auditores Independentes SS, auditores independentes, datado de 17 de março de 2014, em razão do que emitiram parecer favorável a sua aprovação tendo o Conselheiro Fiscal Massao Fabio Oya apresentado Declaração de voto e manifestação em separado, que será arquivado na sede da Companhia. Os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira discordam do conteúdo da declaração de voto do Conselheiro Massao Fabio Oya e a forma pela

qual foi apresentada, uma vez que nada do que consta de tal manifestação foi externado pelo referido Conselheiro durante a reunião;

3. Os Conselheiros Fiscais assistiram à apresentação feita pelo Dr. Rubem Roberto Ribeiro sobre o Código de Conduta da WLM, aprovado na Reunião do Conselho de Administração realizada em 10 de março de 2014, Lei nº 12.846, de 01/08/2013, conhecida por “Lei Anticorrupção”, *publicada no Diário Oficial de 2 de agosto de 2013* e com entrada em vigor a partir de fevereiro do ano em curso, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. O referido código foi disponibilizado a todos os profissionais da Companhia e suas Controladas em todos os níveis, no sentido de não só adequarem-se ao ordenamento, mas, principalmente, para que dita norma seja observada e cumprida em todos os seus termos. O Código de Conduta ficará arquivado em sua sede; e
4. Esgotada a ordem do dia e como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, foi lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

VITOR ROGÉRIO DA COSTA
Conselheiro Fiscal Efetivo

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
Conselheiro Fiscal Efetivo

MASSAO FÁBIO OYA
Conselheiro Fiscal Efetivo



WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ/MF nº33.228.024/0001-51**

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da WLM Indústria e Comércio S.A. abaixo assinados, no exercício de suas atribuições e responsabilidades legais, conforme previsto no artigo 163 da Lei das Sociedades por Ações, em reunião do Conselho Fiscal desta data, analisaram e aprovaram as Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas da Companhia, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, acompanhadas do Relatório da BDO RCS Auditores Independentes SS, auditores independentes, datado de 17 de março de 2014.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

VITOR ROGÉRIO DA COSTA
Conselheiro Fiscal Efetivo

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
Conselheiro Fiscal Efetivo

WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
COMPANHIA ABERTA
CNPJ 33.228.024/0001-51
NIRE 33300031359

DECLARAÇÃO DE VOTO E MANIFESTAÇÃO do Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya da WLM Indústria e Comércio S/A, na reunião do Conselho Fiscal de 27 de março de 2014:

As avaliações deste Conselheiro Fiscal basearam-se nas discussões e informações recebidas da Administração, dos Auditores Independentes e nas análises decorrentes de suas próprias verificações.

A elaboração das demonstrações financeiras é de responsabilidade da Administração cabendo a esta estabelecer os procedimentos necessários para assegurar a qualidade dos processos dos quais se originam as informações utilizadas na preparação das mesmas e na geração de relatórios. A Administração também é responsável pelo estabelecimento e supervisão do sistema de controles internos e monitoramento de riscos.

O Conselheiro Fiscal verificou que o Conselho de Administração realizou 6 reuniões formais após sua eleição na Assembleia Geral Acionistas de 30/04/2013 até a presente data 27/03/2014, deliberando sobre os seguintes assuntos:

- ✓ 02/05/2013 – eleição da Diretoria Estatutária.
- ✓ 03/07/2013 – avaliação sobre convocação de Assembleia Geral Extraordinária, decidindo-se pela não convocação.
- ✓ 14/11/2013 – aumento de capital em empresa controlada “Fartura Agropecuária S/A.
- ✓ 28/11/2013 – distribuição de dividendos.
- ✓ 10/03/2014 – aprovação do código de conduta da Companhia e implantação de um Comitê de Conduta.
- ✓ 26/03/2014 – aprovação das contas da Administração do exercício social findo em 31/12/2013.

Não houveram reuniões formais que deliberaram sobre a fixação e orientação geral dos negócios da Companhia, que são atribuições de relevo daquele Colegiado - Conselho de Administração, conforme o que dispõem a Lei 6.404/76 e o próprio Estatuto Social da Companhia em seu artigo 21 (a), ou seja, não foram deliberados formalmente o plano de negócios para os exercícios sociais de 2013 e 2014, tais como orçamento do fluxo de caixa, da demonstração do resultado e do plano de investimentos, tampouco sobre os parâmetros que embasaram a remuneração variável “Bônus” dos Diretores Estatutários.

O Conselho de Administração também não deliberou em ata de reunião do Colegiado a distribuição da verba a título de remuneração global dos Administradores, conforme deliberado na Assembleia Geral de Acionistas realizada em 30/04/2013, e também não fixou em ata de reunião do colegiado “o voto a ser proferido pela Companhia nas Assembleias Gerais ou reuniões de quotistas de empresas controladas e coligadas”, conforme determina o artigo 21 (n), do Estatuto Social da Companhia, sendo que nos dias 31/10/2013, 29/11/2013 e 30/12/2013 houveram diversas reuniões de quotistas em empresas Controladas. Conseqüentemente, o Diretor Presidente representou a Companhia nessas reuniões de quotistas de empresas controladas, proferindo o voto sem a previa fixação pelo Conselho de Administração, em desacordo com as suas atribuições contidas no Estatuto Social da Companhia em seu artigo 27, item d:

“Art. 26 - Será de competência exclusiva do Diretor-Presidente:

*d) representar a Companhia nas assembléias gerais ou reuniões de quotistas de empresas controladas ou coligadas, **proferindo voto previamente fixado pelo Conselho de Administração.**”* (grifo inexistente no texto original).

Na reunião do Conselho de Administração do dia 28/11/2013 a Administração da Companhia não convocou o Conselho Fiscal a participar da referida reunião, tendo em vista que deliberam sobre matéria em que o Conselho Fiscal deve opinar “distribuição de Dividendos” com utilização de reservas de lucros, em atendimento ao artigo 163, incisos II, III e VII em conjunto com o parágrafo 3º, da Lei 6.404/76.

Da mesma forma, na reunião do Conselho de Administração do dia 26/03/2014 a Administração da Companhia não convocou o Conselho Fiscal a participar da referida reunião, tendo em vista que deliberam sobre matéria em que o Conselho Fiscal deve opinar, no que tange “as contas da Administração do exercício social findo em 31/12/2013”, todavia, nesta ocasião este Conselheiro Fiscal solicitou diligentemente a Administração convocar o Conselho Fiscal para “assistir” o referido conclave, através de e-mail do dia 18/03/2014, considerando que nas últimas reuniões a Administração não comunicou das datas, horários e local de realização das reuniões do Conselho de Administração que deliberam sobre matérias em que o Conselho Fiscal deve opinar, incluindo a reunião de 28/11/2013 acima mencionada, e tampouco convocou a Conselho Fiscal para “assistir” a essas reuniões.

Todavia, todo o esforço e diligencia empregado foram em vão, tendo em vista que o Conselheiro Fiscal Dr Vitor da Rogério da Costa, se pronunciou através de e-mail do dia 24/03/2014 conforme segue:

“Como referido em seu e-mail, nos exercícios sociais precedentes, o Conselho Fiscal não assistiu a reunião do C.A. da Companhia que resolveu encaminhar para a Assembleia geral ordinária anual, o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras da Companhia do exercício social encerrado.

*Assim sendo, proponho manter a atual rotina do Conselho Fiscal uma vez que **não considero necessária a convocação nem a própria existência da reunião conjunta solicitada em seu e-mail abaixo, em consonância com a opinião de Fran Martins em Comentários à Lei das Sociedades Anônimas – 4 Edição – fls.620/621** – Editora Forense Ltda. Estou copiando o Dr. Alvaro, o Dr, Rubem e nosso Conselheiro Jorge Eduardo do presente e-mail.”* (grifo inexistente no texto original).

E a Administração, concordou plenamente com a posição do Conselheiro Fiscal Dr Vitor da Rogério da Costa, considerando o total “silêncio” da mesma após o e-mail do referido Conselheiro e a não convocação Conselho Fiscal para “assistir” a reunião do Conselho de Administração do dia 26/03/2014, em violação ao artigo 163, parágrafo 3º, da Lei 6.404/76, e ao precedente do Órgão Regulador “CVM” em face do posicionamento adotado pela Administração e de opinião do jurista “Fran Martins”, conforme segue:

*“Esse dispositivo [§ 3º do art. 163] tem, obviamente, dois destinatários. De um lado, ele confere aos membros do conselho fiscal a obrigação de participar das reuniões da administração. De outro, ele impõe um dever aos administradores, qual seja, **tomar as medidas necessárias para que os membros do conselho fiscal possam desincumbir-se de sua obrigação.** Neste sentido, há violação do dispositivo citado não só quando os membros do conselho fiscal deixam de participar da reunião voluntariamente, **mas também quando sua participação é de qualquer forma obstada pelos administradores. Isso ocorre, por exemplo, quando os órgãos da administração deixam de comunicar a data e o local da reunião aos conselheiros fiscais**” (Colegiado da CVM, PAS 23/05, Rel. Diretor Marcos Barbosa Pinto, j. 2.10.2007) (grifo inexistente no texto original).*

O Conselheiro Fiscal verificou que a Diretoria Estatutária não possui como prática a formalização de suas deliberações através de lavratura de atas, em que pese o Estatuto Social, artigo 31, parágrafo único, prever tal necessidade, sendo que foram realizadas apenas duas reuniões formais após sua eleição na Reunião do Conselho de Administração de 02/05/2013 até a presente data 27/03/2014, sendo as reuniões dos dias 14/05/2013 e 03/07/2013.

Adicionalmente, o Estatuto Social da Companhia em seu artigo 27 C atribui como competência do Diretor Presidente:

“C) administrar, de um modo geral, os negócios sociais, de conformidade com a orientação geral e os planos estabelecidos pelo Conselho de Administração e pela Diretoria; (grifo nosso)

Como podemos verificar nos assuntos informados anteriormente, o Conselho de Administração se reuniu 6 vezes desde sua eleição em 30/04/2013 até a presente data, dessa forma, tendo em vista que a reunião do Conselho de Administração deixou de deliberar acerca da orientação geral dos negócios sociais, é possível assumir que eventualmente o Diretor Presidente “orientou os negócios” da Companhia em desacordo com a determinação do Estatuto Social e as boas práticas de Governança Corporativa.

A Administração informou em seu Formulário de Referência 2013 (versão 2) que os salários dos funcionários são compatíveis com a média de mercado e de acordo com a comprovada capacidade técnica do profissional, seguindo a “política de remuneração” da Companhia (a “política de remuneração” da Controladora não está formalizada pelos órgãos da Administração (Conselho de Administração), inclusive a “política de remuneração variável” pagos aos Diretores Estatutários não possui a devida formalização).

Para fixação da remuneração do Conselho de Administração não foram considerados os honorários da média praticada pelo mercado, e para as responsabilidades equivalentes em empresas com características similares, sendo que a remuneração atribuída ao Conselho de Administração da Companhia figura entre as maiores remunerações dentre Companhias Abertas.

Na Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Companhia ocorrida no dia 17/12/2013, houve uma recomposição dos membros do Conselho de Administração, em função das renúncias da então Presidente do Conselho de Administração Sra Maria de Lourdes Teixeira de Moraes e da Conselheira Vice Presidente Sra Maria Isbela Lemos de Moraes, sendo eleitos os senhores Dom David Lemos de Moraes Magalhães Leite Jayanetti, Luiz Fernando Leal Tegon, Rubem Roberto Ribeiro, Luiz Mario Teixeira Rodrigues e Marcelo Zander Vaiano, que também são funcionários da Companhia (exceto o Sr Fernando Leal Tegon que é Diretor Estatutário) e todos subordinados direta ou indiretamente ao Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração Sr Wilson Lemos de Moraes Junior. O novo organograma da Alta Administração, supostamente atribuiu irregularmente “superpoderes” a Diretoria Estatutária, tendo em vista que a totalidade dos Diretores Estatutários também são membros do Conselho de Administração, e os demais membros do Conselho, conforme informado anteriormente são funcionários da Companhia e subordinados direta ou indiretamente ao Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração Sr Wilson Lemos de Moraes Junior.

Dessa forma, os Diretores Estatutários se elegem a si próprios, fiscalizando a si próprios, fixando e executando a orientação e gestão dos negócios da Companhia, manifestando-se sobre as próprias contas, escolhendo e destituindo os auditores independentes encarregados de examinar as próprias contas, ou seja, o Conselho de Administração existe por mero formalismo, e tornando duvidoso o cumprimento de forma independente com as suas atribuições conforme dispõem o artigo 142, da lei 6.404/76, em especial, aos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX, em vista dos atuais membros integrantes daquele colegiado.

Os novos membros do Conselho de Administração tiveram seus honorários fixados informalmente, pois, não existem atas de reuniões formalizando o assunto, todavia, há de se destacar a diferença de honorários mensais exorbitantemente a maior das ex-Conselheiras de Administração e Acionistas Controladoras Indiretas da Companhia – Sra Maria de Lourdes

Teixeira de Moraes e Sra Maria Isbela Lemos de Moraes, quando comparado com a remuneração individual mensal dos novos Conselheiros, sendo a remuneração:

- ✓ Da Sra Maria de Lourdes Teixeira de Moraes, aproximadamente **3.656%** a maior quando comparado individualmente com os novos membros do Conselho de Administração, e equivalentes ao honorário mensal de aproximadamente **37 Conselheiros**, quando comparado também individualmente com os novos membros do Conselho de Administração (o honorário do novo Presidente do Conselho de Administração, a partir de janeiro de 2014 foi equiparado aos novos membros do colegiado, tendo todos os seus membros remuneração individual mensal análogas, incluindo o seu Presidente).
- ✓ Da Sra Maria Isbela Lemos de Moraes, aproximadamente **2.132%** a maior quando comparado individualmente com os novos membros do Conselho de Administração, e equivalentes ao honorário mensal de aproximadamente **21 Conselheiros**, quando comparado também individualmente com os novos membros do Conselho de Administração.

Este Conselheiro Fiscal considerando os assuntos detalhados anteriormente, não opina sobre a adequação da remuneração dos membros da Administração da Companhia no exercício social que se findou em 31/12/2013, tendo em vista os assuntos acima revelados, e eventuais conflitos aos requisitos estabelecidos em lei para fixação do montante da remuneração dos administradores na forma do artigo 152 da Lei nº 6.404/76.

E ainda, em continuidade ao assunto “honorário da Administração”, há de se considerar, o conflito de interesses, da acionista controladora “Sajutha-Rio”, que tem exercido o direito de voto nas últimas assembleias gerais ordinárias da Companhia (WLM) para favorecer seus diretores e controladores, mediante a fixação de remuneração exorbitante aos administradores, acima da média de mercado, em prejuízo aos acionistas minoritários e aos investidores em valores mobiliários emitidos pela WLM.

O Conselheiro Fiscal lembra que no exercício do seu poder, o acionista controlador deve “se furta a tomar medidas egoísticas que favoreçam simplesmente seus próprios interesses. Com efeito, o ato do controlador que tenha por objetivo outro interesse que não o interesse social configura-se em abuso do poder de controle” (PAS RJ2008/1815, Rel. Diretor Eli Loria, j. 28.4.2009).

Por todo o exposto, este Conselheiro Fiscal recomenda que na próxima Assembleia Geral Ordinária da Companhia, o acionista controlador “Sajutha-Rio” se abstenha de votar no que tange a fixação da remuneração global anual do Administradores, e demais matérias que eventualmente possam configurar o conflito de interesses.

A acionista controladora “Sajutha-Rio, tem exercido o voto nas últimas assembleias gerais ordinárias da Companhia para eleger as Sras. Maria de Lourdes Teixeira de Moraes e Maria Isbela Lemos de Moraes – integrantes da Família Lemos de Moraes – para o Conselho de Administração, todavia, visivelmente não possuem qualificação técnica e experiência profissional para o exercício de administração de companhia aberta, conforme informações constantes do último Formulário de Referência, a experiência profissional dessas duas senhoras resume-se exclusivamente ao cargo ocupado no próprio Conselho de Administração da WLM. O Conselheiro fiscal recorda que eleição de pessoas inaptas tecnicamente constitui modalidade de abuso do poder de controle (art. 117, § 1º, “d”, da Lei nº 6.404/76), sendo que as Sras. Maria de Lourdes Teixeira de Moraes e Maria Isbela Lemos de Moraes integram a Família que controla a WLM, exercendo o direito de voto para eleger a si mesmas e para fixar a sua própria remuneração – em manifesto conflito de interesses, conforme demonstrado acima.

Com respeito a proposta da Administração para distribuição de dividendos e do assunto “SCP Copacabana” – conforme nota Explicativa 17 das demonstrações financeiras de 31/12/2013, serão efetuados uma correlação desses dois temas logo abaixo:

A Administração optou em investir em uma operação “inusitada” e fora dos limites do objeto social da Companhia “SCP Copacabana”, em prejuízo ao direito essencial dos Acionistas, que é o de participar dos lucros sociais. As reservas de investimentos e reserva para garantir o pagamento de dividendos aos Acionistas (artigo 37 do Estatuto social), possuem “pujante” saldo acumulado advindos dos lucros sociais ao longo dos anos, conforme demonstrado abaixo:

<i>(em R\$ mil) - Consolidado</i>	2013	2012 (6)	2011 (5)	2010 (4)	2009 (3)	2008 (2)	2007 (1)	Acumulado
Lucro	19.362	34.582	38.154	55.122	25.746	85.350	17.320	270.536
a - Dividendo (25%)	(4.968)	(1.526)	(9.433)	(13.545)	(6.334)	(20.473)	(4.173)	(60.452)
<u>b - Dividendo adicional</u>	<u>(16.532)</u>	<u>(13.474)</u>	<u>(6.078)</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>(826)</u>	<u>(30.910)</u>
Total de Dividendos (a + b)	(21.500)	(15.000)	(15.511)	(13.545)	(6.334)	(20.473)	(4.999)	(99.812)
c - Reserva de Investimentos	(7.451)	(2.288)	(14.150)	(20.318)	(9.501)	(30.710)	(6.259)	(90.677)
<u>d - Reserva para Garantia de Dividendo</u>	<u>(7.451)</u>	<u>(2.289)</u>	<u>(14.150)</u>	<u>(20.317)</u>	<u>(9.501)</u>	<u>(30.710)</u>	<u>(5.433)</u>	<u>(88.361)</u>
Total de reservas de lucro (c + d)	(14.902)	(4.577)	(28.300)	(40.635)	(19.002)	(61.420)	(11.692)	(180.038)
Investimento em Imobilizado, sendo:	10.708	20.077	19.149	4.340	13.931	9.011	8.734	85.955
Investimento em terreno (b)	-	16.652	12.707	-	11.682	1.940	(c) -	43.981
Saldo de disponível (caixa + aplicações)	161.750	151.383	180.155	183.278	151.394	170.765	120.425	859.140
Saldo da Reserva de Investimentos	49.248	41.797	(e) 42.548	(d) 68.398	68.080	(a) 58.579	52.869	341.529
Saldo da Reserva Garantia de Dividendo	63.306	71.980	85.760	71.502	51.185	41.198	8.722	393.653

(1) Fonte: Demonstrações Financeiras Anuais Completas 31/12/2007 - divulgado na CVM em 27/03/2008.

(2) Fonte: Demonstrações Financeiras Anuais Completas 31/12/2008 - divulgado na CVM em 16/03/2009.

(3) Fonte: Demonstrações Financeiras Anuais Completas 31/12/2009 - divulgado na CVM em 23/03/2010.

(4) Fonte: Demonstrações Financeiras Anuais Completas 31/12/2010 - divulgado na CVM em 20/04/2011.

(5) Fonte: Demonstrações Financeiras Anuais Completas 31/12/2011 - divulgado na CVM em 26/03/2012.

(6) Fonte: Demonstrações Financeiras Anuais Completas 31/12/2012 - divulgado na CVM em 28/03/2013.

(a) Aumento de capital de R\$ 25.000 mil

(b) valores obtidos, conforme variação da conta contábil de terrenos constantes das demonstrações financeiras citadas acima

(c) em 2007 o cálculo ficou prejudicado com base na variação da conta contábil de terrenos, constantes das demonstrações financeiras naquele ano ocorreu reavaliação de ativos

(d) Aumento de capital de R\$ 20.000 mil

(e) Aumento de capital de R\$ 40.000 mil

Conforme demonstrado no quadro acima, observo:

- 1) O saldo da “Reserva Estatutária de Investimentos” de R\$ 49.248 mil em 31/12/2013 seria de R\$ 134.248 mil se desconsiderarmos a utilização da referida reserva para aumento de capital nos anos de 2008, 2010 e 2011, para não “violar” ao artigo 37, parágrafo 1º, do Estatuto Social da Companhia, ou seja, diminuindo-se as reservas de lucros para que essas não ultrapassassem o valor do capital social; todavia, há de se considerar que o valor dos efetivos investimentos em “imobilizado” nos últimos 7 anos (2007 a 2013) não ultrapassou R\$ 85.950 mil, considerando que, desses investimentos, parte relevante (R\$ 42.981 mil) foi destinada na aquisição de terrenos. Há de se considerar que teríamos uma reserva de investimentos de R\$ 134.248 mil para justificar investimentos em imobilizado de R\$ 85.950 mil, sendo a constituição da reserva excessiva nestes últimos anos, considerando ainda não haver previsão de investimentos de relevo para 2013, e ainda consumindo cerca de 33% dos lucros sociais daqueles anos.

- 2) Os valor investido em “imobilizado” nos últimos 7 anos (2007 a 2013) de R\$ 85.950 mil estão em quase a sua totalidade “pagos”, ou seja, não consumirão substancial recursos futuros do caixa, em exceção aos R\$ 4.550 mil à pagar de terreno adquirido (saldo das demonstrações financeiras da Companhia em 31/12/2013, nota explicativa 25) e ainda considerando o informado na nota explicativa 21.
- 3) As deliberações assembleares que decidiram o aumento de capital de **R\$ 85 milhões** (nos anos de 2008, 2010 e 2011) com utilização da reserva estatutária de investimentos, para não “violiar” ao artigo 37, parágrafo 1º, do Estatuto Social da Companhia, sequer considerou a avaliação/oportunidade de eventual excesso de capital social e sua respectiva redução nos termos do artigo 173 da Lei 6.404/76.
- 4) O valor de R\$ 6 milhões aplicados na participação do empreendimento “SCP Copacabana” é possibilitado através do generoso saldo de disponível (caixa + aplicações) de R\$ 161.750 mil em 31/12/2013, saldo este que também é garantido pelos generosos aportes dos últimos anos nas reservas estatutárias de investimento e para garantia de pagamento de dividendos, advindos de relevante retenção dos lucros sociais anuais (média aproximada de 64% dos lucros nos últimos 7 anos).

O artigo 37 do Estatuto Social da Companhia determina que a reserva de investimento deverá ser constituída “com a finalidade de assegurar a manutenção e o desenvolvimento **das atividades sociais**”, sendo que a atividade imobiliária não faz parte do objeto social da Companhia.

- 5) O saldo da “Reserva estatutária para Garantia de pagamento de Dividendo” saltou de um saldo de **R\$ 8.722 mil em 31/12/2007 para R\$ 63.306 mil** em 31/12/2013, ficando evidente o crescimento ano a ano desta reserva, consumindo também cerca de 33% dos lucros sociais nos últimos 7 anos (2007 a 2013), sendo que somente em 2011, 2012 e 2013 essa reserva foi utilizada com o objetivo de “distribuir dividendos”; todavia, foi utilizada apenas pequeno percentual da reserva para este fim, motivo pelo qual ocorreu **o crescimento do saldo desta reserva em 726% no período mencionado.**
- 6) O saldo de disponível (caixa + aplicações) neste período também aumentou de R\$ 120.425 mil em 31/12/2007 para R\$ 161.750 mil em 31/12/2013.

A reserva de investimentos e reserva para garantia de pagamento de dividendo **vem consumindo parte substancial (66%) dos lucros sociais anuais**, em prejuízo da distribuição de dividendos e como observado acima, as referidas reservas não justificam o saldo que possuem.

Sobre o exposto, a doutrina ensina que “o limite não pode ser de tal forma elevado que implique, na prática, **a retenção indiscriminada dos lucros**” (Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Lei das Sociedades por Ações Anotada, Saraiva, 4ª ed., 2012, p. 195, nota 4a ao art. 194), e ainda complementa citando o Proc.RJ2001/3270, Reg. 3202/2001, voto da Diretora Norma Jonssen Parente, j. 9.7.2002, o qual segue transcrito abaixo:

“A constituição de reserva estatutária que permite tamanha retenção de lucros (até 75%) fere, indubitavelmente, a finalidade da lei societária. Revela-se abusivo que, através de reserva estatutária, se pretenda reter indiscriminadamente lucros para financiar a expansão, direta ou indireta, de uma companhia. Sem dúvida, trata-se de retenção de lucro que dever ser objeto de orçamento de capital e aprovação específica pelos acionistas. **A lei é rigorosa na destinação de lucros. Impede que a retenção de lucros ocorra de forma aleatória, sem finalidade específica e sem limitação.** De um lado, permite a acumulação de lucros através de reservas estatutárias, desde que a destinação seja feita de forma precisa e completa, e, de outro, através de orçamento de capital, aprovado em Assembleia geral, devidamente justificado (...) Não pode a reserva estatutária constituir um artifício para a companhia escapar de justificar a retenção de lucros, na forma do art. 196, e dessa forma impedir que o acionista avalie, em Assembleia geral, os motivos e as vantagens advindas da retenção, quer para a companhia, quer para os

acionistas (...) a destinação de parcela variável, que pode atingir quase todo o lucro líquido social, para constituição de reserva estatutária contraria o direito essencial do acionista de participar periodicamente dos lucros sociais. Distribuir ao acionista somente o dividendo mínimo obrigatório e privá-lo da possibilidade de recebimento de quaisquer outros dividendos fere frontalmente o inciso I do art.109 da lei das Sociedades Anônimas".(grifo nosso)

O voto da Diretora Norma Jonssen Parente poderia ser complementado pela Instrução CVM 323/2000, artigo 1º, inciso xv:

"Art. 1º - São modalidades de exercício abusivo do poder de controle de companhia aberta, sem prejuízo de outras previsões legais ou regulamentares, ou de outras condutas assim entendidas pela CVM:

XV. a aprovação, por parte do acionista controlador, da constituição de reserva de lucros que não atenda aos pressupostos para essa constituição, assim como a retenção de lucros sem que haja um orçamento que, circunstanciadamente, justifique essa retenção."

Além disso, "sempre que a companhia não necessite, nem preveja necessitar, dos recursos disponíveis em seu caixa, deve ser dada prioridade a sua 'devolução' aos acionistas, seja por meio da distribuição de dividendos ou da recompra de ações. A rígida disciplina no uso dos ativos das empresas é um dos principais pilares da boa gestão, e a disponibilidade de recursos ociosos nas mãos dos administradores pode afrouxar esse regime" (Colegiado da CVM, PAS RJ 205/0097, Relatora Diretora Maria Helena de Santana, j. 15.3.2007).

No mais, sem prejuízo das ressalvas apontadas nesta declaração de voto e manifestação, este Conselheiro Fiscal da WLM Indústria e Comércio S/A, dentro de suas atribuições e responsabilidade legais, é de opinião que as Demonstrações Financeiras tomadas em seu conjunto e o Relatório da Administração, documentos esses relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2013, e com base ainda nas análises realizadas, no Relatório da Auditoria Independente BDO RCS Auditores Independentes, que emitiu seu Relatório sobre as Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas de 31 de dezembro de 2013, sem ressalvas, datado de 17 de março de 2014, estão adequadamente apresentados, para seu encaminhamento aos Acionistas, para deliberação em Assembleia Geral Ordinária.

O Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya solicita que a Administração disponibilize a presente declaração de voto e manifestação/ parecer em separado deste Conselheiro Fiscal, que emitiu opinião sobre as contas da Administração do exercício social findo em 31/12/2013, no site da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, conforme previsto na Instrução CVM 481/2009, artigo 6º, inciso I e artigo 9º, inciso V.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

Massao Fábio Oya
Conselheiro Fiscal
CPF 297.396.878-06
CRC-SP 252920/O-9

